

Lei nº 574/2020

Fica Autorizado instituir a Política Municipal de atendimento às pessoas com transtornos do espectro do autismo e dá outras providências.

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza a instituir no âmbito do Município de Laguna Carapã a política municipal de atendimento às pessoas com transtornos do espectro do autismo.

§1º - Entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunidade e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunidade verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesse e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

III – A política municipal dos direitos das pessoas com transtornos do espectro autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outras especificação e síndrome de Rett.

§2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da política municipal de atendimento às pessoas com transtornos do espectro do autismo:

I – A conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psicológico e educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que afeta a capacidade intelectual;

II – Garantir que as pessoas recebam o atendimento adequado às suas necessidades clínicas e educacional;

III – Reconhecer que o autismo é de natureza específica e que cada autista é único, assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

IV – Oferecer formação específica e garantir atualização anual a todos os profissionais e especialistas envolvidos no processo de inclusão do autista.

Parágrafo Único – Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - O Poder Público municipal quando da formação e implementação da Política Municipal

de atendimento às pessoas com transtornos do espectro do autismo pautará pelas seguintes diretrizes que visem sua proteção, promoção e integração;

I – Empreender esforços visando a disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas tanto para criança quanto adolescentes e adultos;

II – Programa educacional individualizados;

III – Proporcionar informações aos profissionais da área de saúde e educação sobre manejos para a interação de indivíduos autistas;

IV – Treinar os pais de pessoas autistas;

V – Obrigar os órgãos públicos e estabelecimentos privados, (supermercados, bancos, farmácias, restaurantes, bares, escolas, lojas em geral) a inserirem o símbolo municipal do autismo em placas de atendimento prioritário.

Art. 4º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I – A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a. O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b. O atendimento multiprofissional;
- c. A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d. Os medicamentos;
- e. Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – O acesso:

- a. À educação e ao ensino profissionalizante;
- b. À moradia, inclusive à residência protegida;
- c. Ao mercado de trabalho;
- d. À previdência social e à assistência social.

Art. 5º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo Único – Nos casos de necessidades de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 6º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de

pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Art. 7º - O gestor escolar, ou autoridade, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

Parágrafo Único – em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã - MS, em 16 de Outubro de 2020.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Autor: Vereador Flavio de Oliveira

Matéria enviada por Roberto Arguelho Borja